

sua assembleia geral para observância do preceituado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 833, podendo o conselho de administração, com a sua composição actual ou como no presente diploma se determina, rever para esse efeito o sistema de remuneração existente, sem prejuízo de futura confirmação ou revisão pela assembleia geral, respeitando-se em qualquer caso o preceituado no aludido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 833. Se, porém, a remuneração do administrador por parte do Estado assim determinada exceder o limite máximo estabelecido por lei ou decisão ministerial para os membros dos conselhos de gestão das companhias de seguros nacionalizadas, observar-se-á este limite.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir da nomeação dos administradores por parte do Estado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 123/76

de 11 de Fevereiro

Considerando que as comissões atribuídas aos revendedores de valores selados pelo Decreto-Lei n.º 37 093, de 13 de Outubro de 1948, se encontram desactualizadas, não só em relação ao empolamento destes valores e da sua venda, como também ao agravamento dos respectivos encargos;

Considerando a reconhecida utilidade pública da existência e expansão desta actividade, bem como a necessidade de se elaborarem normas que a disciplinem e possam conduzir à simplificação dos serviços das tesourarias da Fazenda Pública;

Considerando ainda ser justo proporcionar aos referidos revendedores uma forma mais expedita do pagamento das suas comissões;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos revendedores de valores selados de que trata o artigo 37.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, serão pagas as seguintes comissões sobre a importância dos valores adquiridos nas tesourarias da Fazenda Pública, respeitantes às requisições apresentadas no decorrer de cada ano civil:

	Porcentagem
Até 1 500 000\$	2
Pelo que exceder esta importância	1

2. Aos revendedores de que trata este artigo é proibida a venda de valores selados que não tenham sido adquiridos em seu nome nas tesourarias da

Fazenda Pública, bem como a troca ou a cedência desses valores, seja a que título for, a outro revendedor, sob pena de multa de 5000\$ a 10 000\$ e apreensão do respectivo alvará.

3. Serão cassados os alvarás aos revendedores que sem motivo justificado deixem de efectuar requisições de valores selados durante sessenta dias consecutivos, ou que durante um ano civil não atinjam no total das requisições efectuadas o montante de 6000\$.

Art. 2.º Pela Direcção-Geral da Fazenda Pública serão expedidas as instruções necessárias à disciplina do fornecimento de valores selados aos revendedores, quer quanto aos limites mínimos a observar por cada requisição, quer quanto ao seu processamento e regime da sua apresentação nas tesourarias.

Art. 3.º — 1. O abono das comissões de que trata este diploma será feito mensalmente, a partir do dia 5 de cada mês, em relação às requisições de valores selados, satisfeitas no mês anterior, por operações de tesouraria, de conta de rubrica própria a criar com a audiência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. As importâncias saídas, em execução do número anterior, serão convertidas em despesa efectiva do Estado, de conta de verba orçamental própria, pela Repartição do Tesouro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, como cofre, para onde as direcções de finanças deverão transferir mensalmente os respectivos recibos F. P. modelo n.º 60.

3. As comissões relativas às requisições feitas em Dezembro de cada ano, pagas nos termos dos números anteriores, serão convertidas em despesa do Estado de conta da verba orçamental própria, no ano imediato.

Art. 4.º São revogados o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 103, de 29 de Setembro de 1943, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 093, de 13 de Outubro de 1948, bem como os seus §§ 1.º, 2.º e 4.º, e o artigo 3.º daquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, prevê-se que o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) poderá «tomar a seu cargo parte dos custos de financiamento que as empresas deveriam normalmente suportar, incluindo a compensação de juros de empréstimos».

Por outro lado, o n.º 2 daquele mesmo artigo esclarece que «a compensação de juros prevista na alí-

nea b) do número anterior será feita dentro de limites globais a estabelecer anualmente e de acordo com as normas, nomeadamente de natureza sectorial ou regional, a fixar para cada ano por despacho dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia».

Estando assim clara e legalmente definida a competência do IAPMEI em matéria de bonificação de juros de empréstimos concedidos às PME pelas instituições de crédito, determina-se o seguinte:

1 — Aos financiamentos a conceder a pequenas e médias empresas poderão ser atribuídas bonificações de juros desde que essas operações tenham determinados objectivos específicos, nomeadamente:

- Aquisição de equipamento de fabrico nacional;
- Constituição de agrupamentos complementares de empresas e de cooperativas de produção;
- Acções colectivas de âmbito regional;
- Criação ou manutenção de volumes significativos de emprego;
- Outras acções concretas desencadeadas por iniciativa ou com o apoio do IAPMEI e superiormente aprovadas pelo Governo.

2 — A compensação de juros será atribuída a financiamentos destinados a capital fixo, neles podendo ser incluída uma parcela aplicável a capital circulante permanente.

3 — Não será feita distinção, para efeito de bonificação de juros, entre financiamentos com ou sem aval do Estado.

4 — Por razões de facilidade processual e administrativa, o pagamento do bônus será feito directamente à instituição de crédito financiadora, que creditará a empresa beneficiada pelo respectivo montante.

5 — Relativamente a uma mesma operação de financiamento, a bonificação de juros a prestar eventualmente não poderá ultrapassar o prazo máximo de três anos, mesmo que o prazo estipulado para a operação bonificada seja superior.

6 — Relativamente a cada operação, o bônus a conceder pelo IAPMEI não poderá ultrapassar 3 %.

7 — Caberá ao conselho de administração do IAPMEI fixar as regras de tramitação a seguir nos pedidos de concessão de bônus, tendo em conta o disposto no presente despacho.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 124/76

de 11 de Fevereiro

A semelhança das actividades que estão a ser desenvolvidas pelas Estações de Estudos de Reprodução Animal e de Fomento Pecuário de Lisboa, da Direc-

ção-Geral dos Serviços Pecuários, o melhor aproveitamento do pessoal, a redução do expediente indispensável e, sobretudo, a maior economia dos recursos financeiros justificam a integração da segunda na primeira daquelas Estações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Estação de Fomento Pecuário de Lisboa, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a que se refere o mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, sendo integrados na Estação de Estudos de Reprodução Animal, da mesma Direcção-Geral, todos os recursos orçamentais, patrimoniais e humanos que àquela estavam afectos.

Art. 2.º As verbas orçamentais para extinta Estação de Fomento Pecuário de Lisboa acrescerão ao orçamento da Estação de Estudos de Reprodução Animal e serão inscritas, de futuro, em rubricas apropriadas, no orçamento respectivo.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários promoverá as diligências necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Gabinete do Ministro

Despacho

1. A actual situação económica e financeira do País impõe que se leve a cabo uma política de orientação de consumos que vise canalizar para o mercado interno um maior volume de compras, de modo a reduzir o deficit da balança comercial, o que deverá passar por uma política de substituição de importações concedida por intervenções, quer a nível de produção, quer a nível de consumo.

2. O consumo público representa actualmente uma importante parcela da procura de bens de investimento e intermédios e uma quota significativa na procura de bens de consumo.

Na realidade, os serviços do Estado, autónomos ou não, os corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública, as empresas públicas ou nacionalizadas e as empresas concessionárias do Estado representam, no seu conjunto, um importante consumidor, sobre o qual se impõe uma intervenção, tendo em vista uma actuação programada e coordenada que proporcione um melhor aproveitamento dos recursos públicos nacionais e, eventualmente, permita fomentar novas actividades produtivas.